



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000008/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.145 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE BIANCARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão que deixa de enfrentar, ao menos conjuntamente com as demais, as alegações de mérito do impugnante. Tal ausência impede o reexame da decisão através de recurso voluntário por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos para que DRJ de origem profira novo acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 1407 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 17/01/2011, o Auto de Infração as fls. 02 a 07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do(s) ano(s)-calendário 2007, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 209.492,41, dos quais R\$ 64.094,93 correspondem a imposto; R\$ 17.446,63 juros de mora

(calculados até 30/12/2010); R\$ 75.818,39 a multa proporcional (passiva) de redução) e mais R\$ 52.132,46 de multa isolada.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão

Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, demonstrado no quadro abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/1/2007	4.000,00	75,00
28/2/2007	2.000,00	75,00
31/3/2007	3.000,00	75,00
30/4/2007	4.000,00	75,00
31/5/2007	4.000,00	75,00
30/6/2007	4.000,00	75,00
31/7/2007	4.000,00	75,00
31/8/2007	4.000,00	75,00
31/10/2007	2.000,00	75,00
30/11/2007	4.000,00	75,00
31/12/2007	2.000,00	75,00

Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas sujeitos a Carnê-Leão

Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Físicas

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, demonstrado no quadro abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/1/2007	700,00	75,00
28/2/2007	700,00	75,00
31/3/2007	700,00	75,00
30/4/2007	700,00	75,00
31/5/2007	700,00	75,00
30/6/2007	700,00	75,00
31/7/2007	700,00	75,00
31/8/2007	700,00	75,00

30/9/2007	700,00	75,00
31/10/2007	700,00	75,00
30/11/2007	700,00	75,00
31/12/2007	700,00	75,00

Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual)**Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal no valor de R\$ 2.062,05.

Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual)**Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa**

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente, conforme o Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, demonstrado no quadro abaixo:

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa
31/1/2007	7.417,45	75,00
31/1/2007	11.000,00	150,00
28/2/2007	7.222,66	75,00
28/2/2007	2.000,00	150,00
31/3/2007	8.822,39	75,00
31/3/2007	11.131,97	150,00
30/4/2007	12.127,12	75,00
30/4/2007	11.400,00	150,00
31/5/2007	7.613,19	75,00
31/5/2007	15.000,00	150,00
30/6/2007	11.540,12	75,00
30/6/2007	10.000,00	150,00
31/7/2007	6.549,73	75,00
31/7/2007	10.999,90	150,00
31/8/2007	4.931,45	75,00
31/8/2007	9.999,99	150,00
30/9/2007	4.494,39	75,00
30/9/2007	1.000,00	150,00
31/10/2007	5.538,90	75,00
31/10/2007	6.000,00	150,00

30/11/2007	6,00	75,00
30/11/2007	4.731,63	75,00
31/12/2007	7.083,54	75,00
Total 176.610,43		

MULTAS ISOLADAS**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNE-LEÃO.**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carne-leão, apurada conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal, demonstrado abaixo:

Data	Valor Multa Isolada	Multa
31/1/2007	5.426,52	50,00
28/2/2007	2.354,16	50,00
31/3/2007	6.237,67	50,00
30/4/2007	5.333,61	50,00
31/5/2007	7.568,10	50,00
30/6/2007	6.115,49	50,00
31/7/2007	6.151,24	50,00
31/8/2007	3.744,94	50,00
30/9/2007	2.432,84	50,00
31/10/2007	2.792,97	50,00
30/11/2007	1.884,06	50,00
31/12/2007	2.090,86	50,00
Total 52.132,46		

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou, em 18/02/2011, a impugnação de fls. 1337 a 1346, alegando que:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas — Titular

- (a) O Aluguel pago por Fabio Evangelista de Moura no valor de R\$ 8.400,00, somente os meses de abril e setembro foram recebidos/firmados pelo impugnante.
- (b) Ressalta que possui 50% do imóvel e outros 50% é da esposa e que os valores não foram efetivamente embolsados pelo contribuinte, mas por sua filha e por sua esposa, não podendo ser considerados renda.
- (c) E que os rendimentos devem ser tributados 100% pela cônica Zilda Antonia Hass Biancardi, ou alternativamente em 50% para cada um dos proprietários comuns.

Divergências entre as receitas escrituradas e as Declaradas no Livro Caixa

- (d) As divergências entre as receitas efetivamente recebidas com aquelas escrituradas no livro Caixa foram devidamente justificadas, tratando-se tais divergências de valores não recebidos ou relativos a descontos pelos serviços prestados e devem ser cancelados.

Dedução de Livro Caixa

- (e) Requer o restabelecimento das glosas efetuadas nas despesas, visto que todas foram desembolsadas pelo impugnante e necessárias à percepção da receita ou para a manutenção da fonte produtora.
- (f) Cita as despesas com plano de saúde, vigilância, informática, postagens, faxineiras dentre outras.

Glosa de Despesas Médicas

- (g) Requer que sejam restabelecidas as glosas com plano de saúde, visto serem integralmente pagas pelo contribuinte.

Multa Isolada

- (h) Deve ser cancelada pois além do imposto estar totalmente pago na época da declaração de ajuste, a sua base de cálculo deveria ser tão somente incidir sobre o Carnê-Leão.

Diligência

- (i) Facultado ao julgador baixar o processo em diligência para apurar fatos que se encontram circunspectos nos registros de pessoas jurídicas diversas do impugnante, das quais este contribuinte é/foi mero dirigente.

Taxa de Juros

- (j) A taxa de juros SELIC afronta o Código Tributário Nacional — CTN e se mantido o lançamento, deve ser calculados somente após a constituição do crédito tributário.

Do Pedido

- (k) Requer o cancelamento integral dos valores lançados

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 17-50.023 (fls. 1407 e ss). É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Somente poderão ser deduzidas, a título de despesas de livro caixa, as despesas pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e desde que comprovadas por meio de documentação idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Diante da não comprovação da alegada co-propriedade do imóvel que deu origem ao rendimento de aluguel omitido, correto é o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que atribuiu ao contribuinte a totalidade dos valores recebidos a esse título.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. MODELO SIMPLIFICADO. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. CÔNJUGE. SUBSTITUIÇÃO.

A declaração de imposto de renda no modelo simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, portanto os recibos em nome da pessoa que se utilizou dos tratamentos médicos e declarou no modelo simplificado essas despesas não poderão constar em outra declaração por já estarem englobadas pelo modelo simplificado.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É cabível a aplicação da multa isolada, prevista no artigo 44, II, "a" da Lei nº 9.430, de 1996, sob o argumento de não recolhimento do tributo devido a título de carnê-ledo.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 1421 e ss), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade da decisão recorrida, no que diz respeito à análise das divergências entre as receitas escrituradas e as declaradas no livro-caixa, eis que tratou destas divergências como se fossem despesas de livro-caixa, o que não seria o caso, pois a argumentação do recorrente é de não ter auferido tais receitas. Assim, a decisão de primeira instância teria se omitido sobre ponto crucial, o que anularia o julgamento realizado, devendo outro ser realizado com o enfrentamento desta questão.

Pois bem. Primeiramente, cabe esclarecer que as divergências no Livro-Caixa do contribuinte ocasionaram duas acusações fiscais distintas. A primeira diz respeito à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas (item 001 do Auto de Infração). Referida infração foi apurada mediante a diferença entre as receitas declaradas no livro-caixa e as declaradas na declaração de ajuste, conforme demonstrativo de fl. 1312.

A segunda acusação com origem em divergências no Livro-Caixa, diz respeito à redução indevida da base de cálculo com despesas escrituradas, pleiteadas indevidamente (item 004 do Auto de Infração). Referida infração foi apurada pelos motivos elencados no demonstrativo de fls. 1313/1380 e também no demonstrativo de fl. 1383.

Ao examinar os autos, percebo que a argumentação do recorrente procede. Isso porque, o tópico “3. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS RECEITAS ESCRITURADAS E AS DECLARADAS NO LIVRO-CAIXA” (fls. 1390 e ss), integrante da impugnação apresentada,

possui argumentação distinta do tópico “4. DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA” (fls. 1392 e ss), sendo que a decisão de piso examinou a controvérsia considerando apenas os argumentos acerca das deduções indevidas do livro-caixa, furtando-se ao exame dos demais argumentos apresentados pelo recorrente, notadamente no tópico 3 de sua impugnação.

Apesar de o Acórdão recorrido ter utilizado o título “Divergências entre as receitas escrituradas e as Declaradas no Livro Caixa”, pela sua leitura, chega-se à conclusão que o argumento do contribuinte acerca da divergência entre as receitas não foi apreciado, tendo a autoridade julgadora se limitado a rebater os argumentos acerca das deduções pleiteadas no livro-caixa. São infrações que não se confundem, de modo que a autoridade julgadora deveria ter realizado o exame integral das alegações do contribuinte.

Dessa forma, a decisão de piso deveria ter se manifestado sobre a questão, de modo que, a análise nesta instância recursal, impõe o cerceamento do direito de defesa e a supressão de instância.

Assim, acato a preliminar arguida pelo recorrente e determino o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, inclusive se pronunciando sobre a alegação constante no item 3 da impugnação (3. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS RECEITAS ESCRITURADAS E AS DECLARADAS NO LIVRO-CAIXA – fls. 1390 e ss), atinente às divergências entre as receitas escrituradas e as declaradas no livro-caixa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, acatar a preliminar e determinar o retorno dos autos à instância de julgamento *a quo*, a fim de que seja proferida nova decisão, inclusive se pronunciando sobre a alegação constante no item 3 da impugnação (3. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS RECEITAS ESCRITURADAS E AS DECLARADAS NO LIVRO-CAIXA – fls. 1390 e ss), atinente às divergências entre as receitas escrituradas e as declaradas no livro-caixa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite